



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660
3213-1907

PARECER Nº 305/2025/PMAC - ASJUR - SEC/PMAC - ASJUR/PMAC - SUBCO/PMAC - COMGE
PROCESSO Nº 0044.011996.00003/2025-27
INTERESSADO: DIRETORIA DE LOGÍSTICA PATRIMÔNIO
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PROCEDENTE, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS EXIGIDAS NO ARTIGO 74 III, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo protocolado no Sistema SEI (0044.011996.00003/2025-27), que visa a contratação direta por inexigibilidade de licitação, para capacitação de agentes públicos em exercício na Polícia Militar do Acre no seguinte curso: "Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira, com carga horária de 21 horas, a realizar-se na modalidade presencial", com a empresa, ESAFI - ESCOLA DE ADM. E TREINAMENTO, CNPJ: 35.963.479/0001-46, nos dias 16, 17, e 18 de junho de 2025 em João Pessoa - PB, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade

que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Importante mencionar que esta Assessoria está restrita a análise estritamente jurídica do caso, não cabendo aqui suscitar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos técnicos ou administrativos.

A licitação é em regra obrigatória pela Administração Pública, uma vez que precede a contratação pública, segundo palavras do clássico autor Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2010. p. 26):

“A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é consequente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.”

Não podendo deixar de lado o que diz a Constituição Federal, o artigo 37, inciso XXI diz o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

Mas podemos observar também que ao ler atentamente o dispositivo acima, é permitido que em certas situações, a licitação não ocorra, embora não se deixe de observar o que determina a legislação. Desse modo, é possível a contratação direta através de dois institutos: a inexigibilidade e a dispensa, dispostos nos artigos 74 a 76 da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, se trata **de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para capacitação de servidores públicos no seguinte curso: “ Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil ”.**

Aqui, a perfeita adequação da norma está disposta no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Na nova lei, percebemos que basta se tratar de serviço técnico especializado, dentro do próprio rol previsto em lei, desde que prestado por pessoas de notória experiência. Por não haver mercado de concorrência, uma vez que profissionais com notória especialização não tem interesse na participação de qualquer seleção de concorrência. Ou seja, o serviço é ofertado, adquire quem precisa ou quem quiser.

Retornando ao artigo 74, em seu parágrafo terceiro, ainda está disposta a seguinte observação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, percebe-se que na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico

especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização não traz expressamente o termo chamado de “singularidade”, o que acabou deixando a norma mais permissiva, mas não se pode esquecer que para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, o que pode ser obtida através de estudos, experiências na área afim, publicações, equipe técnica, artigos, etc.

IV. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (PRESENTE NO NO ITEM 2 DO DOD)

A informação 55 (Sei nº 0015232444) do setor demandante, justifica a necessidade da contratação do curso de orçamento, finanças e ciclo orçamentário, ESAFI, por abordar o conteúdo completo, podendo capacitar os servidores das áreas de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e convênios em temas atualizados relacionados à **Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira**, com foco em procedimentos e inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Decreto nº 10.540/2020.

Nesse diapasão, constata-se que a ementa do curso da ESAFI é superior do oferecido pela plataforma ENAP que é exclusivo de orçamento público.

A capacitação contínua dos servidores da Polícia Militar do Estado do Acre (PMAC) é fundamental para garantir que as atividades de gestão orçamentária, financeira e contábil sejam conduzidas de acordo com as melhores práticas de administração pública e em conformidade com a legislação vigente. O curso de **Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira** é essencial para atualizar o conhecimento técnico dos servidores, principalmente em função das recentes alterações normativas e exigências legais. Esta capacitação é indispensável para assegurar a eficiência e conformidade das ações administrativas nos seguintes aspectos:

- **Adequação ao Decreto nº 10.540/2020** : O treinamento é necessário para a correta implementação do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**, cujo prazo final para implantação nos Estados e Municípios foi 2023. O curso capacitará os servidores para lidar com as exigências técnicas e operacionais desse sistema, promovendo uma gestão financeira mais integrada e transparente.
- **Cumprimento das Normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** : A capacitação proporcionará a compreensão aprofundada e a aplicação correta dos princípios e exigências estabelecidos pela LRF, além de orientar sobre a adequação às regras do **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**. Com isso, a PMAC poderá garantir a correta execução e controle de despesas públicas, evitando penalidades decorrentes de descumprimento da legislação fiscal.
- **Aplicação prática da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)** : O curso abordará as mudanças introduzidas pela nova Lei de Licitações, capacitando os servidores a aplicarem adequadamente os novos procedimentos de gestão de contratos, empenhos, execução e controle financeiro. A compreensão dessas novas normas é crucial para garantir a legalidade e eficiência nas contratações públicas e nos processos licitatórios da instituição.

Além disso, a formação é alinhada com as necessidades específicas da administração pública, com foco nas mudanças recentes e na capacitação técnica necessária para enfrentar os desafios da gestão orçamentária e financeira no setor público. Assim, a contratação desse curso reflete uma ação estratégica para promover a excelência no desempenho das funções administrativas da PMAC.

V. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA(PRESENTE NA JUSTIFICATIVA 1)

A ESAFI atua há várias décadas no mercado sendo uma empresa especializada em capacitar servidores e colaboradores que atuam direta ou indiretamente na área de gestão financeira, fornecendo conhecimentos e técnicas atualizadas para o gerenciamento seguro e eficiente dos bens públicos. Visando habilitar os participantes a aplicarem procedimentos baseados em normativas legais, garantindo a conformidade com a legislação vigente no âmbito Federal, Estadual e Municipal, tanto na administração direta quanto indireta, contribuindo para a otimização de controle e eficiência da gestão de finanças nas instituições governamentais.

Tal demanda justifica-se em razão da necessidade de capacitar os integrantes da Divisão Financeira PMAC dentre outros, a:

1. Conformidade com a legislação tributária: O curso fornecerá conhecimentos atualizados sobre as leis e regulamentações tributárias, garantindo que os servidores públicos estejam em conformidade com as exigências legais.
2. Prevenção de erros e irregularidades: Com o conhecimento prático adquirido no curso, os servidores públicos poderão evitar erros e irregularidades na retenção tributária, reduzindo o risco de penalidades e multas.
3. Melhoria da gestão financeira: O curso fornecerá ferramentas e técnicas para melhorar a gestão financeira, permitindo que os servidores públicos tomem decisões informadas e eficazes.
4. Desenvolvimento de habilidades: O curso prático permitirá que os servidores públicos desenvolvam habilidades práticas em retenção tributária, tornando-os mais eficientes e eficazes em suas funções.

Assim, a escolha da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADM. E TREINAMENTO empresa registrada sob o CNPJ: 35.963.479/0001-46 se deu em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresas de notória especialização, que na oportunidade, o curso será ministrado pelo professor renomado **FABIO REK**, com extensa experiência em Gestão Financeira na administração Público e Privado, com capacitação e aperfeiçoamento de **02 (três) militares estaduais e 01 (um) servidor civil** da Polícia Militar do Estado do Acre.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO(PRESENTE NO ITEM 9 DO TR e Documentos Sei nº 0015753863 e 0015753609,)

Para justificar o valor contratado por inexigibilidade, e em conformidade com o artigo 72 da Lei 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, exige-se que a empresa contratada apresente **documentos comprobatórios de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos ou entidades**, para evidenciar que o preço ofertado está em conformidade com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes.

Os documentos a serem apresentados deverão incluir, no mínimo:

Contratos firmados ou notas de empenho de serviços similares fornecidos a outras entidades públicas ou privadas, com valor correspondente ao objeto contratado.

Comprovantes de pagamento ou execução que demonstrem a efetiva prestação do serviço nas contratações referenciadas.

Relatórios ou atestados de capacidade técnica, emitidos pelos órgãos contratantes, que atestem a prestação satisfatória dos serviços em conformidade com as especificações exigidas.

A análise dos documentos apresentados será parte integrante do processo de validação da inexigibilidade, visando garantir que os preços praticados estão de acordo com o mercado e que a contratação proposta é vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, verificamos nos autos do processo a comprovação por meio dos documentos Sei nº 0015753863 e 0015753609, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133/2021

VII. DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Os casos de contratação direta, como dito anteriormente, não dispensam a observância de um procedimento formal previamente estabelecido, devendo ser respeitadas todas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, mediante processo administrativo que esteja de acordo com o que determina o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Presente nos autos (SEI Nº 0015060904); (0015758193) Sei (0015061341) Sei (0015757413);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; Presente nos autos (Sei 0015754555)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; Presente nos autos (Sei 0015821842)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; Presente nos autos (Sei 0015297614)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; Presente nos autos certidões Fiscais (0015753172); consulta TCU (0015753126); CEIS(0015752825) válido até 02/07/2025; SICAF(0014428238); Declaração De Notória Especialização(0015753609)Declaração de fatos impeditivos(0015753773); Declaração de Exclusividade(0015753581); Balanço Patrimonial (0015756403); Declaração que não emprega menor (0015753694)

VI - razão da escolha do contratado; Presente nos autos na Justificativa 1 (0015061477)

VII - justificativa de preço; Presente nos autos Item 9 TR (0015620287) e notas de empenho(0015753863) , atestado de capacidade técnica (ausente).

VIII - autorização da autoridade competente. Presente nos autos **Despacho nº 205/2025/PMAC - SUBCO (0015585994)**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

VIII. ANALISE

Consta no autos de Referência, justificativa que se trata CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL POR MEIO DE CURSO: "Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira", VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PMAC. Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do serviço a ser prestado e disponibilizado em seu portfólio.

Há no Processo Despacho dando conta da Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização dos ordenadores de despesas já elencados nesse parecer, justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de capacidade técnica.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços. Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

Na presente contratação direta por por inexigibilidade de licitação, para capacitação e treinamentos de servidores da PMAC foi dispensado o Termo de Contrato , com base na interpretação sistemática e finalística do [art. 95 da Lei nº 14.133/2021](#), juridicamente possível a substituição do contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.

IX.CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74 III, alínea "f", da lei 14.133/2021, em conformidade com a doutrina citada, portanto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Esafi - Escola de adm. e treinamento, CNPJ: 35.963.479/0001-46 , para capacitação de servidores públicos da Polícia Militar do Acre no curso : "Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira, com carga horária de 21 horas, a realizar-se na modalidade presencial", com a empresa, ESAFI - ESCOLA DE ADM. E TREINAMENTO, CNPJ: 35.963.479/0001-46, nos dias 16, 17, e 18 de junho de 2025 em João Pessoa - PB , após atendida as seguintes recomendações:

- 1) Certidão FGTS encontra-se vencida desde 29.05.2025;
- 2) Ausente nos autos atestado de capacidade técnica da empresa ESAFI;
- 3) Ausente Portaria dos agentes de contratação.

É o Parecer, ora submetido à apreciação superior.

Jaqueline Acácio Wolter
Assessora Jurídica- PMAC
OAB/AC 4051



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ACACIO WOLTER, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015821842** e o código CRC **D11B5129**.

Referência: Processo nº 0044.011996.00003/2025-27

SEI nº 0015821842